

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DJ: 28.08.92

EMENTÁRIO Nº 1.672-1

Republ. DJ ..04..09..92 p. 14112

128

1

07/02/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 129-9 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO REZEK  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SUBSTITUTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E  
REGISTRARIS DO BRASIL  
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01672010  
05550000  
01291000  
00000130

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
IMPUGNAÇÃO DE LEI PRÉ-CONSTITUCIONAL E DE ATO REGULAMENTAR  
EDITADO SOB A ÉGIDE DA NOVA CONSTITUIÇÃO - INIDONEIDADE DO  
REGULAMENTO DE EXECUÇÃO PARA EFEITO DE CONTROLE NORMATIVO  
ABSTRATO - INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI -  
INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DO ATO HIERARQUICAMENTE  
INFERIOR POR AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE  
INSTAURAÇÃO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE -  
AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

- Regulamentos subordinados ou de execução supõem,  
para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de  
lei a que se achem vinculados. Falece-lhes, desse modo, a  
necessária autonomia jurídica para se qualificarem como atos  
normativos suscetíveis de controle abstrato de  
constitucionalidade.

A regulamentação de lei pré-constitucional por ato  
estatal editado sob a égide de novo ordenamento constitucional  
não basta para autorizar, em sede de ação direta, o confronto  
da espécie legislativa com a Constituição superveniente.

- A ação direta de inconstitucionalidade não se revela  
instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade  
constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham  
sido editados em momento anterior ao da vigência da  
Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo  
abstrato.

A fiscalização concentrada de constitucionalidade  
supõe a necessária existência de uma relação de  
contemporaneidade entre o ato estatal impugnado e a Carta  
Política sob cujo domínio normativo veio ele a ser editado.

O entendimento de que leis pré-constitucionais não se  
predispõem, vigente uma nova Constituição, à tutela  
jurisdicional de constitucionalidade "in abstracto" -  
orientação jurisprudencial já consagrada no regime anterior  
(RTJ 95/980 - 95/993 - 99/544) - foi reafirmado por esta Corte,  
em recentes pronunciamentos, na perspectiva da Carta Federal de



*Supremo Tribunal Federal*

**ADN 129-2 SP**

**2**

1988.

- A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores.

O exame da revogação de leis ou atos normativos do Poder Público constitui matéria absolutamente estranha à função jurídico-processual da ação direta de inconstitucionalidade.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Brasília, 07 de fevereiro de 1992.

**SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE**

**CELSO DE MELLO - RELATOR P/ O ACÓRDÃO**

/csf.



06.12.1989

TRIBUNAL PLENO

3

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 129-3 - SÃO PAULO  
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK  
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SUBSTITUTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS  
E REGISTRAIS DO BRASIL  
REQUERIDOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO e  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

01672010  
05550000  
01292000  
00000270

O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK: -Quem ajuíza a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, que ora trago à mesa, é uma instituição denominada "Associação dos Substitutos dos Serviços Notariais e Registrais do Brasil". O alvo da representação é "a inconstitucionalidade da lei complementar estadual paulista nº 539, de 26 de maio de 1988, como um todo". Vem, em seguida, um elemento de frase que diz: particularmente os artigos tais e tais. Ficarei no "como um todo". A entidade contesta outro diploma, este posterior à Carta de 88: o "ato normativo do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, designado como resolução nº 27/89".

Que dispõem a lei complementar paulista, anterior à Carta federal, e a resolução de agosto último, do Tribunal de Justiça? Dispõem sobre o provimento dos cartórios extrajudiciais mediante concurso. A lei previa, a resolução disciplina o concurso. Não chega a convocá-lo — isso seria objeto de editais e de outras publicações —, mas disciplina o concurso.

Com que a Associação dos Substitutos dos Serviços Notariais e Registrais do Brasil pretende confrontar esses tópicos de legislação infraconstitucional estadual? Com o art. 236 da nova Carta, onde se lê:

"Art. 236—Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público."



*Supremo Tribunal Federal*

ADIn.129- -DF

4

2.

"§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Atente-se à circunstância de que o § 1º dissera apenas lei. O § 2º diz lei federal:

"§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Fato singular: o que esse § 3º diz de modo tão claro é aparentemente o que a ação direta de inconstitucionalidade pretende evitar, ou seja, a realização do concurso público no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Quais os argumentos trazidos à mesa? O de que, agora, não se trata mais de algo vinculado ao Judiciário, em razão da expressão "caráter privado" que está no caput do art. 236. Tratar-se-ia, pois, de uma delegação do Poder Público, e a idéia de delegação é flagrantemente incompatível com um recrutamento concursivo. O argumento é curioso, porque o § 3º diz bem o oposto.

Afirma-se ainda que o § 1º (que diz apenas lei, quando o segundo refere-se a uma lei federal) também reclamaria lei federal, e não autorizaria a lei estadual no que concerne a regular as atividades, a disciplina e a responsabilidade dos notários.

Dou por feito o relatório.



V O T O

O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): -Sem embargo de todo o engenho posto nesta inicial, não há sequer como detectar aqui uma tese coerente em prol da idéia de que os pressupostos da liminar estejam reunidos.

Pretende-se, com a medida de cautela, evitar a realização do concurso — que a esta altura, ao que sei, já ocorreu. Estar-se-ia ainda pretendendo prevenir a posse, a investidura dos concursados.

Não encontro, à primeira abordagem, no art. 236 da Nova Constituição, nada que me permita ver como evidente uma antinomia naquilo que se escreveu e se fez em São Paulo.

Certas acidentalidades poderiam gerar algum debate: como precisar o significado dessa expressão "caráter privado"? Do termo "delegação"? A lei de que fala o parágrafo 1º é federal, como aquela a que se refere o § 2º?

Mas não encontro consistência no pedido de liminar. Não encontro suficiente aspecto de bom direito, e deixo de entrar no tema do periculum in mora, na questão de saber qual o mal maior que se deveria evitar neste momento, em que a investidura dos concursados parece ameaçar o sossego dos substitutos já existentes em certas funções notariais.

Deixo de fazê-lo porque fico na certeza da falta do primeiro requisito. Não encontro uma tese jurídica consistente a fomentar o pedido da medida de cautela.

Meu voto indefere, portanto, a liminar.

01672010  
05550000  
01293000  
01390320



06.12.89

TRIBUNAL PLENO

6

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 129-9 - SÃO PAULO  
(Medida Liminar)

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - A presente ação direta recoloca, uma vez mais, perante esta Corte, o tema da **inconstitucionalidade superveniente**. Com efeito, dois são os atos normativos ora questionados: **um**, a lei complementar estadual, que é de caráter pré-constitucional, pois a sua promulgação precedeu à vigência da presente Constituição, e **outro**, uma resolução administrativa emanada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, embora posterior ao atual diploma constitucional, tem por fundamento jurídico precisamente o ato legislativo complementar referido.

O ato regulamentar editado pela Corte Estadual não se reveste de absoluta autonomia jurídica, posto que veicula, em seu conteúdo normativo, mero regulamento de execução, necessariamente condicionado e motivado pela lei complementar **pré-constitucional**. Não se cuida, pois, de regulamento autônomo ou independente que pudesse constituir, **por si só**, objeto do processo de controle concentrado de constitucionalidade.

O simples confronto textual da lei complementar estadual e da resolução administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela a existência de um claro vínculo de acessoriedade e de subordinação do ato regulamentar em face

01672010  
05550000  
01293010  
01520450



*Supremo Tribunal Federal*

ADIn nº 129-9 - SP

7

-02-

do diploma legislativo.

Sem a lei complementar estadual, não se compreenderia, na espécie, a existência do ato normativo secundário editado pelo Tribunal paulista, que nela tem e encontra o seu pressuposto de validade.

A pretensão deduzida pela Autora não se concilia com a natureza da ação direta, que configura meio de preservação da integridade jurídica da ordem constitucional vigente, sob cuja égide o ato normativo principal (a lei complementar estadual) não se formou, nem foi editado.

A análise do fenômeno político-jurídico da inconstitucionalidade torna **inextensíveis** ao direito pré-constitucional as normas de controle concentrado, posto que **cogitável**, apenas, em nosso direito, o vício da inconstitucionalidade **originária**.

A validade dos atos estatais regula-se pelo ordenamento constitucional vigente ao tempo de sua formação. O tema da inconstitucionalidade envolve, por essa razão, uma questão de validade, cuja aferição deve ser examinada, originariamente, em face do ordenamento constitucional sob cuja égide foi produzido o ato do Poder Público posto sob contraste.

A incompatibilidade vertical **superveniente** de leis ordinárias anteriores, em face de um novo ordenamento cons



A handwritten signature or mark consisting of several loops and a horizontal line, located in the lower right area of the page.

*Supremo Tribunal Federal*

ADIn nº 129-9 - SP

8

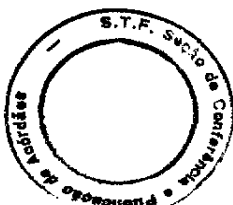
-03-

titucional, opera a imediata revogação dos atos hierarquicamente inferiores. Esse é o pensamento dominante na doutrina constitucional brasileira (CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 116, 11ª ed., 1989, Saraiva; MARCELO NEVES, "Teoria da Inconstitucionalidade das Leis", p. 96, 1988, Saraiva; PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1946", tomo VI, p. 395, 3ª ed., 1960, Borsoi, *inter alios*).

Admitir a inconstitucionalidade superveniente significaria **generalizar**, em caráter ordinário, a possibilidade de nulificação, também superveniente, de todos os atos estatais anteriores a uma nova Constituição, inobstante a sua plena e originária conformidade com a Lei Fundamental vigente à época de sua formação. Como sabemos, o fenômeno jurídico da **nulidade superveniente** desconstitui, ainda que com eficácia **ex nunc**, situações jurídicas definitivamente estabelecidas.

Essa situação - é preciso acentuar - decorreria, em caráter necessário, da tese que nega eficácia derogatória - pura e simples eficácia derogatória - a uma nova Constituição.

Trata-se de consequência extremamente prejudicial à própria estabilidade e segurança dos atos jurídicos, os quais, muito embora ostentando estrita compatibilidade com a Carta Política sob cuja égide foram aperfeiçoados, estariam **ex**postos ao permanente risco de se desfazerem a qualquer instante, tornando-se irritos e nulos. É certo que esse efeito poderá sempre ocorrer, desde que o legislador constituinte, no en-





# Supremo Tribunal Federal

ADIn nº 129-9 - SP

9

-04-

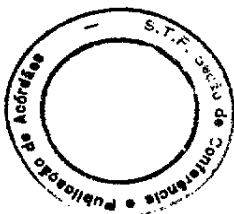
tanto, ao promulgar uma nova Constituição, assim o disponha, proclamando, **de modo expresso**, tal consequência desintegradora dos atos jurídicos anteriormente praticados e celebrados. Trata-se, contudo, de providência que, sobre exigir **explícita pre**visão constitucional, reveste-se de excepcionalidade absoluta.

Por isso mesmo - e por ser excepcional - a nulidade superveniente, que alcança, afeta e desconstitui, prospectivamente, situações jurídicas consolidadas, foi contemplada, sempre em caráter limitado, por algumas Constituições brasileiras, como a que ora vigora entre nós, cujo art. 231, § 6º, considera nulos, extintos e desprovidos de eficácia jurídica os atos e negócios jurídicos - mesmo os anteriormente celebrados - que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Este Tribunal, no julgamento da Rp nº 1.016-SP, proclamou a inadmissibilidade da ação direta que havia sido ajuizada pelo Procurador-Geral da República, "com o fito de obter-se declaração de inconstitucionalidade de lei em abstrato em face da Constituição já revogada ..." (RTJ, 95/993).

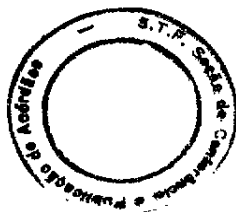
O eminente Ministro MOREIRA ALVES, relator, deixou consignado, em seu voto vencedor, o argumento central que informou o **dictum** de nossa Suprema Corte:

"Por outro lado, também, se me afigura incabível a representação com o fito de obter-se declaração de in-



constitucionalidade de lei em abstrato em face da Consti  
tuição já revogada ao tempo da propositura da ação dire-  
ta. A representação de inconstitucionalidade, por sua  
própria natureza, se destina tão-somente à defesa da  
Constituição vigente quando de sua propositura. Tra-  
ta-se, em verdade, de ação de caráter excepcional com  
acentuada feição política pelo fato de visar o julgamen-  
to, não de uma relação jurídica concreta, mas da valida-  
de de lei em tese (...). Tais características estão a  
mostrar que não é ela uma simples ação declaratória de  
nulidade, como qualquer outra, mas, ao contrário, um ins-  
trumento especialíssimo de defesa da ordem jurídica vi-  
gente estruturada com base no respeito a princípios  
constitucionais vigentes. Não se destina à tutela de  
Constituições já revogadas, até porque a observância de-  
las pelas leis ordinárias elaboradas sob seu império é  
questão que interessa exclusivamente à disciplina das  
relações jurídicas concretas - e, portanto, matéria de  
conteúdo estritamente jurídico -, e não à harmonia da or-  
dem jurídica vigente, pois a lei ordinária anterior, ain-  
da que em choque com a Constituição vigorante quando de  
sua promulgação, ou está em conformidade com a Consti  
ção atual, e, portanto, não está em desarmonia com a or-  
dem jurídica vigente, ou se encontra revogada pela Cons  
tuição em vigor, se com ela é também incompatível ..."  
(v. RTJ, vol. 95, p. 999).

Não há que falar, portanto, em inconstitucio



*Supremo Tribunal Federal*

ADIn nº 129-9 - SP

11

-06-

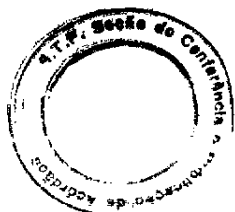
validade superveniente. A incompatibilidade entre uma lei anterior e uma Constituição posterior resolve-se pela revogação da lei. Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais, e em especial a do Supremo Tribunal Federal: RT, 179/922, 188/77, 197/406, 208/197, 231/665. "Se a lei dada como inconstitucional é anterior à Constituição, não cabe a arguição de inconstitucionalidade, mas a simples verificação sobre se ela foi, ou não, revogada pela mesma Constituição" (v. Revista Forense, vol. 221/167).

Ou, ainda:

"Em se tratando de leis anteriores à Constituição Federal vigente, não há que se cogitar - como tem entendido o STF - de inconstitucionalidade, mas sim (e se for o caso) de revogação, matéria estranha à representação de inconstitucionalidade" (RTJ, 95/993 - 95/980 - 99/544).

Com a recepção do direito ordinário pré-constitucional, que não vulnere os princípios e valores da nova Constituição, as antigas leis passarão a ter, nela, o novo fundamento de sua validade.

Assim, e em face do exposto, peço vênias ao eminente Relator para, na linha de vários votos que já proferi neste mesmo sentido, não conhecer, desde logo, da presente ação. Primeiro, porque o ato legislativo impugnado é pré-constitucional; segundo, porque o ato regulamentar, emanado do Tribu





# Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

13

## EXTRATO DA ATA

ADIn 129-9 - SP (Medida Liminar)

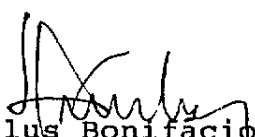
Rel.: Min. Francisco Rezek. Repte.: Associação dos Substitutos dos Serviços Notariais e Registrais do Brasil (Advs.: Cândido Rangel Dinamarco e outros)., Reqdos.: Governador do Estado de São Paulo, Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator indeferindo a medida liminar e do voto do Sr. Ministro Celso de Mello, não conhecendo, desde logo, da ação, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 06. 12.89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves e Célso Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

  
Hércelus Bonifácio Ferreira  
Secretário



7.2.92

Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 129-9 - SÃO PAULO

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O em. Ministro Francisco Rezek relatou o caso e assim votou sobre o pedido liminar desta ação direta:

"R E L A T Ó R I O

O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Quem ajuíza a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, que ora trago à mesa, é uma instituição denominada "Associação dos Substitutos dos Serviços Notariais e Registrars do Brasil". O alvo da representação é "a inconstitucionalidade da lei complementar estadual paulista nº 539, de 26 de maio de 1988, como um todo". Vem, em seguida, um elemento de frase que diz: particularmente os artigos tais e tais. Ficarei no "como um todo". A entidade contesta outro diploma, este posterior à Carta de 88: o "ato normativo do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, designado como resolução nº 27/89".

Que dispõem a lei complementar paulista, anterior à Carta federal, e a resolução de agosto último, do Tribunal de Justiça? Dispõem sobre o provimento dos cartórios extrajudiciais mediante concurso. A lei previa, a resolução disciplina o concurso. Não chega a convocá-lo - isso seria objeto de editais e de outras publicações -, mas disciplina o concurso.

01672010  
05550000  
01293020  
01540570



Com quê a Associação dos Substitutos dos Serviços Notariais e Registrais do Brasil pretende confrontar esses tópicos de legislação in fraconstitucional estadual? Com o art. 236 da nova Carta, onde se lê:

"Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público."

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e de finirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário."

Atente-se à circunstância de que o § 1º dissera apenas lei. O § 2º diz lei federal:

"§ 2º - Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Fato singular: o que esse § 3º diz de modo tão claro é aparentemente o que a ação direta de inconstitucionalidade pretende evitar, ou seja, a realização do concurso público no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Quais os



argumentos trazidos à mesa? O de que, agora, não se trata mais de algo vinculado ao Judiciário, em razão da expressão "caráter privado" que está no caput do art. 236. Tratar-se-ia, pois, de uma delegação do Poder Público, e a idéia de delegação é flagrantemente incompatível com um recrutamento concursivo. O argumento é curioso, porque o § 3º diz bem o oposto.

Afirma-se ainda que o § 1º (que diz apenas lei, quando o segundo refere-se a uma lei federal) também reclamaria lei federal, e não autorizaria a lei estadual no que concerne a regular as atividades, a disciplina e a responsabilidade dos notários.

Dou por feito o relatório.

V O T O

O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): - Sem embargo de todo o engenho posto nesta inicial, não há sequer como detectar aqui uma tese coerente em prol da idéia de que os pressupostos da liminar estejam reunidos.

Pretende-se, com a medida de cautela, evitar a realização do concurso - que a esta altura, ao que sei, já ocorreu. Estar-se-ia ainda pretendendo prevenir a posse, a investidura dos concursados.

Não encontro, à primeira abordagem, no art. 236 da Nova Constituição, nada que me permita ver como evidente uma antinomia naquilo que se escreveu e se fez em São Paulo.

Certas accidentalidades poderiam gerar algum debate: como precisar o significado dessa expressão "caráter privado"? Do termo "delegação"? A lei de que fala o parágrafo 1º é federal, como aquela a que se refere o § 2º?





*Mas não encontro consistência no pedido de liminar. Não encontro suficiente aspecto de bom direito, e deixo de entrar no tema do periculum in mora, na questão de saber qual o mal maior que se deveria evitar neste momento, em que a investidura dos concursados parece ameaçar o sossego dos substitutos já existentes em certas funções notariais.*

*Deixo de fazê-lo porque fico na certeza da falta do primeiro requisito. Não encontro uma tese jurídica consistente a fomentar o pedido da medida de cautela.*

*Meu voto indefere, portanto, a liminar."*

2. Pedi vista para aguardar o prosseguimento do exame, na ADIn 2, da questão da admissibilidade da ação direta que tenha por objeto ato normativo promulgado anteriormente à Constituição.

3. Ontem, finalmente, renovado o pregão da mencionada ADIn 2, a ratificação do voto do relator, em. Ministro Paulo Brossard, dela não conheceu, por impossibilidade jurídica do pedido, dado que o ato normativo nela impugnado é anterior à Constituição de 1988, em que se funda a arguição.

4. Proferi longo voto em sentido contrário, entretanto, na confortadora companhia dos ems. Ministros Néri da Silveira e Marco Aurélio, fiquei vencido.

5. A maioria, constituída pelos oito votos restantes, firmou-se no entendimento de que a não recepção da norma anterior por incompatibilidade material com a ordem constitucional superveniente resolve-se em simples revogação, a cuja declaração não se presta a ação direta de inconstitucionalidade.



6. *Data venia*, e malgrado o brilho dos pronunciamentos que formaram a maioria, pessoalmente, mantenho-me fiel à convicção manifestada.

7. Não obstante, a profundidade da discussão do tema, na assentada de ontem, o número e a qualificação dos votos, que alicerçam a decisão da Corte, prenunciam jurisprudência sedimentada e duradoura.

8. A resistência individual, a partir daí, teria sabor meramente acadêmico e contribuiria apenas para retardar e tumultuar o desenvolvimento dos trabalhos do Plenário, já congestionados.

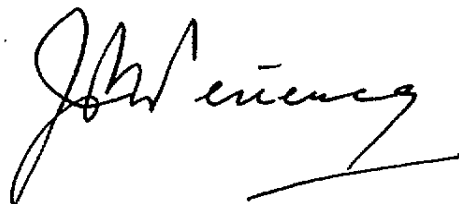
9. Guardando, embora o meu inabalado convencimento derrotado, rendo-me à força numérica e à autoridade da maioria.

10. Por isso, neste caso, de logo, não conheço da ação, no que diz com a LC est. 539, que é de 26.5.88.

11. Restaria a Resolução 27/89, do Tribunal de Justiça. Cuida-se, porém, como deixou claro o Ministro Rezek, de ato meramente regulamentar do concurso exigido pela lei questionada e é contra essa exigência legal que se volta a arguição de inconstitucionalidade. Patente, assim, que, não se podendo decidir sobre a validade da lei, não cabe igualmente a ação direta contra o ato normativo secundário que se limita a disciplinar-lhe a execução.

12. Por isso, integralmente, não conheço da ação, extinguindo liminarmente o processo: é o meu voto.

ibc/



EXTRATO DE ATA

ADIn 129-9 - SP - medida liminar

Rel.: Min. Francisco Rezek. Relator p/ o Acórdão: Min. Celso de Mello. Repte.: Associação dos Substitutos dos Serviços Notariais e Registrais do Brasil (Advs.: Cândido Rangel Dinamarco e outros). Reg dos.: Governador do Estado de São Paulo, Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator indeferindo a medida liminar e do voto do Sr. Ministro Celso de Mello, não conhecendo, desde logo, da ação, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves e Célío Borja. Plenário, 06.12.89.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.7.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célío Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Renovado o julgamento, o Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Min. Celso de Mello. Plenário, 07.02.92.

01672010  
05550000  
01294000  
00000640

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célío Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário

